

Pedido posteriormente e até ao terceiro dia, incluindo o do depósito do telegrama:

Particular	\$50
Oficial	\$10

Pedido além do terceiro dia da data do depósito do telegrama:

Particular	1\$00
Oficial	\$20

6) Taxas diversas

a) Impresso de luxo para os telegramas LX	2\$00
b) Bilhete de autorização individual para expedir telegramas noticiosos ou oficiais, com validade anual	2\$50
c) Multa por irregular apresentação de telegrama como oficial	100\$00
Nos casos de reincidência	200\$00
d) Cópias de avisos marítimos:	
Por cada cópia:	
Requisitada por particular	2\$00
Requisitada por serviço ou entidade oficial	\$40
e) Cópias de documentos do serviço telegráfico particular ou oficial:	
De telegrama:	
Por cada série ou fracção de 50 palavras	5\$00
De recibo de depósito de telegrama (modelo 68)	1\$00
De recibo de entrega de telegrama (modelo 74)	1\$00
f) Endereços telegráficos abreviados:	
Registo de endereço telegráfico abreviado por requisição particular ou de entidades oficiais:	
Em Lisboa e no Pôrto:	
Com validade:	
Por um ano	180\$00
No 1.º ou no 2.º semestre do ano	100\$00
No último trimestre do ano	60\$00
Nas outras capitais de distrito:	
Com validade:	
Por um ano	80\$00
No 1.º ou no 2.º semestre do ano	50\$00
No último trimestre do ano	30\$00
Noutras localidades:	
Com validade:	
Por um ano	50\$00
No 1.º ou no 2.º semestre do ano	30\$00
No último trimestre do ano	20\$00
Por cada morada além da primeira acresce 50 por cento da respectiva taxa.	
Alteração de endereço abreviado já registado ou transferência do mesmo para outra pessoa: taxa igual à devida pelo registo de um endereço no último trimestre do ano.	
Transferência de estação, alteração de horário ou de morada	5\$00
Entrega de telegrama com endereço abreviado não registado	2\$50

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 26 de Julho de 1939.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 15 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 125.000\$ da alínea e) para a alínea d) do n.º 2) do artigo 49.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Julho de 1939.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 29:781

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné, os governadores gerais das colónias de Angola, Moçambique e do Estado da Índia e os governadores das colónias de Macau e Timor, a fim de ocorrerem nas mesmas colónias, por meio de créditos especiais e extraordinários, a encargos não previstos nas respectivas tabelas de despesa, e considerando a proposta do governador geral da colónia de Angola para ser alterada uma rubrica orçamental de despesa;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e de harmonia com o § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir no presente ano económico, com as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida na verba do capítulo 9.º, artigo 218.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa em vigor, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 1.500\$, destinado ao pagamento de ajudas de custo ao pessoal dos serviços meteorológicos;

b) Um de 500\$, destinado ao pagamento de ajudas de custo ao pessoal dos serviços de farolagem e semafóricos.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir no presente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 1:100.000\$, destinado à aquisição de um barco de passageiros e de uma lancha a motor para os serviços da colónia, saindo a respectiva contrapartida do saldo disponível dos exercícios anteriores.

Art. 3.º É autorizado o governador geral de Angola a utilizar para contrapartida de um crédito extraordinário de 500:000,00, destinado à reparação urgente de estradas e reconstrução de pontes destruídas pelas últimas chuvas, igual quantia, a sair do saldo do exercício de 1938.

Art. 4.º É autorizado o governador geral de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 23:132,00, destinado ao pagamento dos vencimentos de um oficial às ordens, oficial da armada, saindo a respectiva contrapartida da verba do capítulo 8.º, artigo 321.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa vigente.

Art. 5.º É autorizado o governador geral de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 600:000,00, destinado a reforçar a verba do artigo 376.º, n.º 43), da tabela de despesa vigente, saindo a respectiva contrapartida do saldo do exercício de 1938.

Art. 6.º É autorizado o governador geral de Angola a alterar a designação de «2 directores de ciclo (durante dez meses)», inscrita na linha 3.ª do artigo 86.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais», da tabela de despesa vigente, para «3 directores de ciclo (durante dez meses)».